

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2011
(Do Sr. Otavio Leite)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados a disponibilizar o uso da Lupa Eletrônica para auxiliar as pessoas de baixa visão a visualizar documentos, contratos, livros, ou qualquer texto que dele seja necessário para sua compreensão e análise, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados, tais como: cartórios, agências bancárias, agências financeiras, empresa com sala de venda de planos de saúde, consórcios, bibliotecas, escolas de ensino fundamental e médio, pré-vestibular, faculdades, centros universitários e universidades, entre outros locais assemelhados, a disponibilizar o uso da Lupa Eletrônica (ampliador de vídeo) com contraste de cores, em quantidade suficiente, para auxiliar às pessoas de baixa visão ou ainda a qualquer cidadão que dela necessite para efetuar leitura.

§ 1º A quantidade mínima será de uma (01) unidade de Lupa Eletrônica por estabelecimento.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de 10 salários mínimos, se reincidente;
- III – interdição do estabelecimento.

Art. 3º O cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei sujeitar-se-á à fiscalização dos órgãos de defesa do consumidor, ou ao respectivo órgão de controle do estabelecimento onde não se verifica relação de consumo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem fundamento no artigo 5º da Constituição Federal, onde se busca garantir o tratamento igualitário a todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Nesse sentido, a proposição trata da pessoa com déficit visual, que é entendida como aquela que sofre de uma alteração permanente nos olhos ou nas vias de condução do impulso visual. Isto causa uma diminuição da capacidade de visão que

constitui um obstáculo para o seu desenvolvimento normal, necessitando por isso de uma atenção particular para as suas necessidades especiais.

Dentro da deficiência visual temos dois grandes grupos. Um deles, aquele que engloba indivíduos com deficiência visual, de visão subnormal, de baixa visão, compreende as pessoas que, apesar de uma redução considerável da sua capacidade visual, possuem resíduos que possibilitam ler e escrever com tinta, de forma habitual e, inclusive, obter êxito total em determinadas tarefas da vida, incluindo a vida profissional. O segundo, o que engloba os cegos, compreende as pessoas que não têm nenhum resíduo visual ou que, tendo-o, apenas lhe possibilita orientar-se em direção à luz, perceber volumes, cores e ler grandes títulos, mas não permite o uso habitual da leitura/escrita, mesmo a negro.

Recursos desenvolvidos pela indústria, em especial a brasileira, e adequados a cada caso conforme avaliação médica já são facilmente acessíveis à população e permitem ao portador de baixa qualidade de visão ganhos em qualidade de vida e fundamentalmente, independência. A baixa visão é diagnosticada quando não tem condições de ser corrigida ou melhorada com tratamento cirúrgico ou utilização de óculos comuns.

O ideal de visão de uma pessoa é, de acordo com os relatórios da Organização Mundial da Saúde (OMS), o ângulo de 20/20. Entre os recursos existentes para aproveitar a visão restante de forma a lhe dar uma aplicação funcional foram desenvolvidos aparelhos como as lupas eletrônicas, os ampliadores de vídeo, os amplificadores de imagem e os óculos binoculares. A lupa é aplicada sobre os objetos, especialmente para a leitura (documentos, livros, escrituras, cadernos, etc). O aparelho de amplificação de imagem é ideal para permitir que o paciente com baixa visão consiga ser um usuário de computador, capacitado para ler textos no monitor.

Embora a redução da visão central seja a mais comum, a visão subnormal pode resultar da diminuição do campo visual periférico, redução ou perda da visão de cores ou da dificuldade do olho se ajustar a diferentes intensidades de iluminação ou diminuição da sensibilidade ao contraste. Tipos diferentes de visão subnormal requerem diferentes maneiras de assistência, por exemplo, pessoas nascidas com visão subnormal têm diferentes necessidades daquelas que ficaram nessa condição já na idade adulta.

O principal motivo para a apresentação do Projeto de Lei é o grande número de pessoas classificadas no país como pessoas portadores da deficiência classificada como

“Baixa Visão”.

Considerando-se que as pessoas com deficiência visual, ou com baixa visão não medem esforços para buscar o convívio social, de forma que almejam na sociedade tratamento igualitário, afastando-se o rotulo de incapazes, é que pretendemos demonstrar aqui a possibilidade de melhoria de vida dando até mesmo um reforço à sua dignidade como pessoa e como profissional, possibilitando-lhes a oportunidade de incluí-los socialmente, sem limitar ou até mesmo sem diminuir sua capacidade de cidadão atuante na esfera territorial, política e social proporcionando-lhes assim uma amplitude de ações por parte destes indivíduos.

É notório que estender a todo e qualquer brasileiro a possibilidade de compreensão e entendimento daquilo que se lê, irá proporcionar uma qualidade de vida aos deficientes ou pessoas que se enquadrem ao uso da Lupa Eletrônica no que diz respeito ao acesso à informação. Acesso este de maneira uniforme para todos os cidadãos brasileiros, inclusive aqueles que possuem a visão prejudicada por alguma enfermidade.

O uso da Lupa Eletrônica poderá beneficiar também os idosos, que pelo avanço de sua idade tem a visão limitada, porém não é o caso de caracterizarmos estes como portadores de baixa visão.

É imperioso mencionar que a presente proposta é proveniente de sugestão do Senhor Rodrigo Rosso – Presidente da ABRIDEF – Associação Brasileira das Indústrias e Revendedores de Produtos e Serviços para Pessoas com Deficiência – , se constituindo numa digna contribuição para parcela da população brasileira que sofre com déficit visual.

Assim, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em ____ de julho de 2011.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ